

PARECER N° _____, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, *que altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras são crimes contra o sistema financeiro nacional e definir a competência da Polícia Federal para a investigação.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira, altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para prever que furtos e roubos contra instituições financeiras sejam considerados crimes contra o sistema financeiro nacional e para definir a competência da Polícia Federal para a investigação.

Em sua justificação, o autor argumenta que:

- 1) os arts. 109, VI, e 144, § 1º, da Constituição não se encontram em harmonia no que se refere à competência federal para apurar e julgar crimes. Os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional são de competência da Justiça Federal, por força de uma lei ordinária, mas não necessariamente são de competência da Polícia Federal;
- 2) assaltos a instituições financeiras não são considerados crimes contra o sistema financeiro. É a Lei nº 7.492, de 16 de junho de

1986, objeto do presente projeto de lei, que cuida dos crimes contra o sistema financeiro.

O art. 144, § 1º, I, da Constituição Federal, estabelece entre as competências para a Polícia Federal, a de apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Argumenta, finalmente, o autor, que as instituições financeiras desempenham funções sociais claras (garantem a circulação da moeda, oferecem crédito e serviços de investimento e poupança etc.). Se, por exemplo, uma instituição financeira privada for à falência ou for roubada e não conseguir repor as carteiras de seus clientes, a União precisará garantir a reposição de parte dos valores depositados em caderneta de poupança. Ou seja, elas operam com o interesse público. Tanto que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que trata das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, e que podem vir a ser investigadas pela Polícia Federal, mesmo que de competência primária estadual, inclui em seu rol o roubo de bens e valores de instituições financeiras transportados em operação interestadual ou internacional (art. 1º, IV). Portanto, convém que a Polícia Federal investigue os casos de assaltos a instituições financeiras, pois deve ser pressuposto interesse da União na segurança do sistema financeiro nacional.

A proposta foi inicialmente despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Porém, antes daquela Comissão deliberar sobre a matéria, foi aprovado, em 12 de dezembro de 2012, o Requerimento nº 963, de 2012, de autoria do Senador Humberto Costa, a fim de que a proposta fosse encaminhada, também, à Comissão de Assuntos Econômicos, para análise do mérito, ficando a cargo da CCJ a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, e sobre problemas econômicos do País, incluída a política de crédito e o sistema bancário.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A matéria objeto do PLS nº 349, de 2012, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, do ponto de vista econômico, concordamos com os argumentos apresentados pelo autor da proposta, Senador Eunício Oliveira, particularmente com o entendimento de que os furtos e roubos contra instituições financeiras, dadas suas características e repercussão sócio-econômica, extrapolam os limites territoriais do local onde ocorreram, possuem nítido caráter nacional e são de relevante interesse público, e nessas condições, exigem, sim, repressão uniforme.

A propósito, segundo a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, foram registrados em 2011 mais de dois mil ataques a caixas eletrônicos em todo o país, com mais de 200 casos com uso de explosivos, índice altamente preocupante, especialmente se considerarmos que 27% dos caixas eletrônicos estão instalados fora das agências bancárias e que a maioria dos terminais de auto-atendimento (ATM) estão localizados no interior ou próximos a estabelecimentos comerciais.

Nesse contexto, consideramos que a proposta confere maior eficiência ao combate de crimes contra instituições financeiras e contribui para a maior estabilidade do sistema, motivo pelo qual não temos nada a opor do ponto de visto econômico.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 06/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

